

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.066 - RS (2010/0031557-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : CARINE PIGATTO  
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório do eminente Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), elaborado com grande apuro, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto do ilustre Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao recurso especial, pediu-se vista dos autos para melhor análise da matéria.

A demanda que subjaz aos presentes autos noticia que a ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON ajuizou, em face da COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA, sucedida pela ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Ação Civil Pública por danos causados ao consumidor (fls. 03/10), ao fundamento de que, em resumo, a ré, ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, comercializa a cerveja da marca KRONENBIER, de forma indevida, tendo em conta que, no seu rótulo, aparece a expressão "SEM ÁLCOOL", quando, na verdade, em composição, existe entre 0,3 g/100 g a 0,37 g/100 g de álcool.

A autora, ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON, sustentou, ainda, que essa circunstância induz os consumidores a erro, em especial aqueles que não podem ingerir álcool em razão de prescrição médica, ensejando, dessa forma, violação de diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial, os artigos 6º, inciso III; 9º, 12, 31 e 37. Pediu, ao final, a procedência da demanda e, liminarmente, a imposição de que a ré, ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, recolhesse todas as embalagens que contenham a informação "SEM ÁLCOOL" existentes no Estado do Rio Grande do Sul, além da suspensão de comercialização da mesma, sob pena de multa diária. O pedido liminar foi deferido (fls. 242/245) pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 242/245), por meio de Agravo de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Instrumento (fls. 164/175).

Devidamente citada, a ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, apresentou defesa (fls. 111/122), por meio de contestação. Nela, em linhas gerais, apontou, preliminarmente, que a autora, ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON, não atende ao requisito temporal de pré-constituição. No mérito, apontou que sujeita-se as regras emanadas pela Lei n. 8.918/94, que disciplina acerca da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e a fiscalização de bebidas. Asseverou, também, obediência ao Decreto n. 2.314/97, do Ministério da Agricultura relativo ao comércio de bebidas alcoólicas fermentadas, notadamente, a cerveja. Aduziu, ainda, que o referido Decreto n. 2.314/97, dispensa a indicação, no rótulo, do conteúdo alcoólico da bebida quando este for inferior a 0,5% (meio) por cento. Por fim, apontou que a cerveja "Kronenbier" é, por definição legal, classificada como sem álcool.

O r. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, Dr. Giovanni Conti, julgou procedente a demanda. Dentre outros fundamentos, apontou que: *"(...) A discussão, diferentemente do pretendido pela ré, não diz respeito ao percentual de álcool existente no produto, pois qualquer empresa pode comercializar bebida alcoólica no País. O que deve ser focalizado é a situação de existir a referida substância em um produto em que é informado a inexistência da mesma"* (fl. 548). E, ao final, foi categórico: *"(...) julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública por danos causados ao consumidor (...) para tornar definitiva a liminar concedida, a fim de suspender a comercialização da cerveja de marca "KRONENBIER" em cujo rótulo conste a expressão "sem álcool".* (fls. 548/552)

Irresignadas, ambas as partes apelaram da sentença. A ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON, insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$5.000.00 (cinco mil reais). (fls. 564/572). A ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (fls. 594/618), em suas razões, apresentou fundamentação relativa à ausência de legitimidade ativa *ad causam* da parte autora e, quanto ao mérito afirmou, resumidamente, que a cerveja Kronenbier possui classificação legal de produto sem álcool.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na oportunidade de apreciação de ambos os recursos de apelação, entendeu por bem, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da autora, ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON, para majorar os honorários advocatícios e negar provimento ao recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

da ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. A ementa está assim redigida:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONFLITO DE NORMAS JURÍDICAS INEXISTENTE. NULIDADES DA SENTENÇA INOCORRENTES.*

*1. Não há nulidade da sentença por vício de Inconstitucionalidade formal ao eleger o magistrado determinada regra que não conflita com outra do mesmo ordenamento jurídico, não havendo afronta ao princípio da tripartição dos poderes do Estado.*

*2. Não é omissa decisão em embargos de declaração que os rejeita opor não reconhecer omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Ademais, não está o Juiz obrigado a examinar toda legislação trazida à colação pela parte, bastando que siga orientação que se coadune com a ordem jurídica.*

*3. Associação que postula em juízo a defesa de interesses difusos, não necessita de autorização de seus associados, sendo possível juridicamente a defesa desses interesses através de ação civil pública.*

*4. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, vulnera o disposto nos arts. 6º e 9º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo. Exegese do art. 66 do Decreto n.º 2.314/97.*

*5. Ausência de assinatura do advogado em petição de embargos de declaração, não constitui vício insanável ou ato inexistente. Possibilidade de regularização da omissão desde que não caracterizado ato de má-fé.*

*6. Os honorários sucumbenciais devem atender aos critérios do art. 20 do CPC. Verba honorária majorada.*

*7. Apelação interposta pela autora provada em parte para majoração dos honorários. Apelação interposta pela ré e agravo regido Interposto pela autora improvidos."*

Os embargos de declaração de fls. 1.219/1.224, foram rejeitados às fls. 1.284/1.288.

Enfim, nas razões do recurso especial (fls. 1.294/1.358), sustenta a ora recorrente, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, violação dos artigos 2º, 47, 267, inciso VI, 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil; 6º, 9º, 81, inciso III e 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; 1º e 2º da Lei n.º 8.918/94; 66, inciso III, do Decreto n.º 2.314/97, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo, negativa de prestação jurisdicional porque, na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sua compreensão, o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar expressamente acerca da legalidade da atividade econômica exercida, além da impossibilidade de exigir-se da ré o que a lei não lhe impõe, bem como da especificidade da regulamentação do produto objeto da controvérsia. Assevera, também, ilegitimidade ativa *ad causam*. Aduz, ainda, que o Decreto n. 2.314/97, dispensa a indicação, no rótulo, do conteúdo alcoólico da bebida quando este for inferior a 0,5% (meio) por cento. Outrossim, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, pois, no seu entender, a alteração de classificação da cerveja somente pode se dar por ato do Ministério da Agricultura. Finalmente, apontou que a cerveja "Kronenbier" é, por definição legal, classificada como produto sem álcool.

Devidamente intimada, a ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON, apresentou contrarrazões (fls. 1.410/1.477), em que pugnou, resumidamente, pela manutenção integral do v. acórdão recorrido em razão da incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356/STF, em relação aos artigos 47, 165, 267 e 458 do Código de Processo Civil; 9º e 82 do Código de Defesa do Consumidor e 1º e 2º da Lei 8.918/94. Apontou, também, aplicável a Súmula 211/STJ quanto ao artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, a incidência da Súmula 5/STJ e 283/STF.

Às fls. 1.539/1.547, foi proferido juízo positivo de admissibilidade recursal, oportunidade em que os autos ascenderam à esta eg. Corte Superior.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Por sua vez, o eminente Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), em percuente voto, negou provimento ao recurso especial porque, dentre outros fundamentos:

a) acerca da legitimidade *ad causam*, conclui que "(...) Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado".

b) além disso, quanto ao mérito, apontou que "(...) A comercialização

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6º e 9º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo."*

*c) e, por fim, entendeu que "(...) A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor."*

Para melhor elucidação pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Com efeito.

Inicialmente, acompanha-se o eminente Relator no que se refere às questões relativas à suposta ausência de prestação jurisdicional, além da inexistência de interesse jurídico da União na questão, quanto à competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e, por fim, em relação à legitimidade ativa *ad causam*, da ora recorrida, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR - SAUDECON para a promover a presente demanda.

Conforme relatado e o belo voto do eminente Ministro Relator, como de praxe, deixam claro, a questão controvertida aqui resume-se na discussão acerca existência de regulamento específico que classifica como "sem álcool" cervejas que possuem teor alcoólico inferior a 0,5% (meio por cento) e, se em face de tal circunstância, é possível à ora recorrente comercializar seu produto com a expressão, no rótulo, "sem álcool".

Na compreensão desta Relatoria, o debate aqui travado supera a questão jurídica que, evidentemente, é séria. Mas, a despeito disso, o que se discute é um problema de saúde pública, ou melhor, um risco à saúde pública daqueles que estão no mercado consumidor de tal produto. A comunidade médica científica, já há muitos anos vem alertando para os maléfícios decorrentes do uso do álcool. É verdade, tal produto, tem, na maioria dos países, sua comercialização regulamentada, ora mais restrita, como nos EUA, ora mais elastecida, a exemplo do Brasil.

A verdade - e os depoimentos colhidos nos presentes autos (fls. 362/373) - deixam isso claro, é a possibilidade de que o uso do álcool pode vir a causar, em seus consumidores, problemas graves de saúde. E a par de tal consideração, é que

# *Superior Tribunal de Justiça*

sua publicidade deve ser, sempre, a mais clara, correta e, principalmente, verídica possível. Não é crível, *data venia*, sob todos os aspectos que se possam vislumbrar, que um produto anuncie, em seu rótulo, "sem álcool", quando, na verdade, em sua composição, ainda que mínima, existe álcool. Isso deve estar claro aos consumidores, ou seja, o produto a ser adquirido, possui álcool, não importa a quantidade.

Preocupam as implicações decorrentes de uma legislação administrativa, oriunda do Ministério da Agricultura, por meio do Decreto 2.314/97, que admitia a veiculação de propaganda e a própria comercialização de um produto que, em última análise, mostra-se verdadeiro *contradictio in adjecto*, pois ao mesmo tempo em que anuncia, repita-se, em seu rótulo, que não contem "álcool", na sua composição, lá está o álcool, em quantidade mínima.

Com essas breves considerações, acompanha-se integralmente o voto do eminente Ministro Relator, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que apreciou a demanda com apuro, para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA